

|   |  |   |
|---|--|---|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p>   |  |
| <p><b>Despacho</b></p>  | <p>NP: uhey11td<br/> <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br/> 08/02/2023<br/> Projeto de lei nº 333/2023<br/> Protocolo nº 696/2023<br/> Processo nº 654/2023</p> |   |
| <p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>   |  |   |

**Institui o "Mato Grosso sem desmatamento", que estabelece a obrigatoriedade da veiculação institucional informando o percentual de desmatamento no estado de Mato Grosso e a importância da preservação do ecossistema.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o "Mato Grosso sem desmatamento", que estabelece a obrigatoriedade da divulgação de mensagem institucional informando o percentual de desmatamento florestal no âmbito do Estado de Mato Grosso e a importância da preservação do ecossistema.

Art. 2º A Secretaria de Comunicação do Estado de Mato Grosso desenvolverá peça de cunho informativo para comunicar os dados do desmatamento no Estado:

I - disponibilizando informação oficial e atualizada acerca do comprometimento da cobertura florestal; e

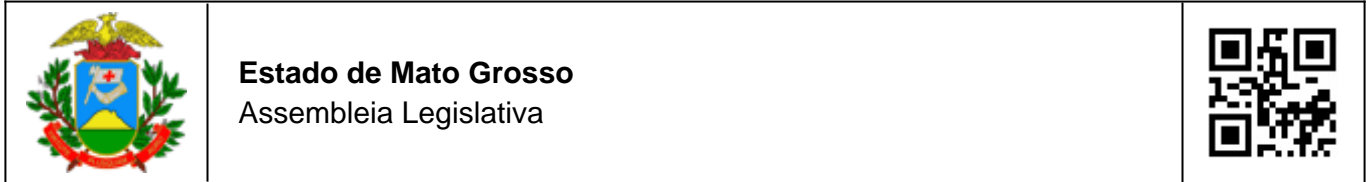
II - propiciando informações concernentes à formação do pensamento crítico da população do Estado voltado ao questionamento avaliativo da realidade socioambiental.

Art. 3º A mensagem institucional informando o percentual de desmatamento e a necessidade de preservação deverá ser divulgada em sítio do Estado de Mato Grosso e semestralmente na forma de vídeo institucional veiculação em todo o território estadual.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA



Com similar propositura na Assembleia Legislativa do Estado do Pará e Goiás, apresenta-se projeto de lei que institui a obrigatoriedade da divulgação de dados sobre o desmatamento e, conseqüentemente, a promoção da preservação do ecossistema no Estado de Mato Grosso.

Tendo em vista a necessidade de reprimir o crescimento do desmatamento em nosso Estado, já que a retirada da cobertura vegetal pode desencadear perda da biodiversidade, degradação de habitat e alterações climáticas, é necessário dar publicidade aos dados de monitoramento para aumentar a conscientização.

Afinal, a compreensão do desmatamento no Estado de Mato Grosso é importante ferramenta de transformação social, inclusive como forma de conscientização de milhares de goianos sobre a necessidade de proteção do ecossistema em que vivem.

Assim, há viabilidade técnica e jurídica para a propositura, já que a proteção ao meio ambiente é de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme dita o inciso VI, art. 23, da Carta Magna; e o art. 24, VI, da Constituição Federal, dispõe que a União, os Estados e o Distrito Federal são competentes para legislar sobre proteção do meio ambiente.

Logo, diante da importância do objeto tratado na presente matéria, roga-se pela aprovação da propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Fevereiro de 2023

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual